



TC-036.208/2011-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual - Tucuxi

Órgão instaurador: Secretaria de Direitos Humanos
Presidência da República

Ementa: Convênio. Impugnação parcial da prestação de contas. Citação.

I. QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: Raimunda Denise Limeira Souza

CPF: 421.555.092-00

CARGO: Ex-Presidente do Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual - Tucuxi

ENDEREÇO: R. Tenreiro Aranha, 1837, Areal, Porto Velho-RO, CEP: 78916-000

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$ 32.052,27

DATA DA OCORRÊNCIA: 12/12/2006 a 12/12/2007

VALOR ATUALIZADO ATÉ 13/4/2012: R\$ 42.305,78

II. DESCRIÇÃO DOS FATOS

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República em decorrência de não aprovação da totalidade da prestação de contas referente ao Convênio 136/2006 (Siafi 575713), que tem como objeto a realização do projeto “Somos Lés – Região Norte”, para capacitação de integrantes de 14 ONGs em 7 estados, sobre Desenvolvimento Organizacional, Advocacy e Interação com a Comunidade Lésbica.

1. O convênio teve vigência entre 12/12/2006 e 12/12/2007 (peça 6, p. 6 e 9). Para sua realização, foi repassado o valor de R\$ 59.830,00, em 18/12/2006 (peça 8, p. 91). Havia previsão de contrapartida da conveniente no valor de R\$ 2.700,00 (peça 6, p. 4).

2. Após três notificações feitas pela Secretaria de Direitos Humanos para prestação de contas (peça 7), a ONG apresentou, em 16/3/2008, prestação de contas incompleta. A Secretaria emitiu então nova notificação para entrega dos documentos faltantes:

- relatório de cumprimento do objeto;
- relação de pagamentos;
- extrato da conta corrente dos meses de janeiro/2008 a julho/2009 e comprovante de recolhimento do saldo da conta;
- cópia dos cartões de embarque;
- cópia legível das notas fiscais que comprovam as despesas com a Oriente Viagens;
- relatório de execução físico-financeira, que deveria ser refeito;
- justificativa pela não aplicação em poupança dos recursos concedidos;
- justificativa pelo fato de a aquisição de camisetas, que deveria ter sido paga com recursos da contrapartida, ter sido feita com recursos da concedente;
- justificativa para a aquisição de passagens para Vilhena e Cacoal, que não estavam previstas no plano de trabalho;
- devolução de R\$ 321,30, referentes a tarifas bancárias;

- comprovantes fiscais dos cheques emitidos e das movimentações bancárias, conforme tabela à peça 4, p. 7.

3. Em face do não atendimento, mesmo após reiterada a notificação, a Secretaria de Direitos Humanos efetuou inscrição da entidade no registro de inadimplência no Siafi, e procedeu à análise da documentação incompleta que fora apresentada. Constataram, então, impropriedades no valor de R\$ 27.096,37, sendo R\$ 23.157,94 de despesas não comprovadas, R\$ 1.599,99 de despesas não previstas no plano de trabalho e R\$ 2.338,44 de saldo do convênio não devolvido aos cofres públicos. Além dessas irregularidades, foram constatados também os débitos de R\$ 2.522,27 de saldo não utilizado da contrapartida e R\$ 2.433,63 devido à não aplicação dos recursos no mercado financeiro, em contrariedade ao artigo 116, § 4º da Lei 8.66/1993. O cálculo da correção monetária (peça 3, p. 13-24) foi efetuado na calculadora do cidadão, no site do Banco Central.

4. É oportuno ressaltar que a concedente constatou a execução física do objeto, conforme parecer técnico emitido pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Subsecretaria de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, da Presidência da República (peça 8, p. 391-392).

III. ANÁLISE/CONCLUSÃO

5. O órgão instaurador da tomada de contas especial definiu corretamente a responsabilidade pelo dano. Comprovou ainda que, anteriormente à instauração da TCE, esgotou as medidas administrativas internas para a obtenção do ressarcimento pretendido, restando assim cumprido o artigo 1º, § 3º, da Instrução Normativa-TCU nº 56/2007.

6. A documentação e as informações constantes dos autos permitem, portanto, a citação imediata da responsável, com vistas à recomposição do erário.

7. Cabe esclarecer que a atualização dos valores em débito foi recalculada sem incluir os juros de mora (peça 10), conforme o artigo 202, §1º do Regimento Interno do TCU. Considerou-se a ocorrência do débito na data da ordem bancária relativa ao repasse, e atualizou-se o valor de R\$ 2.433,63, referente à não aplicação dos recursos no mercado financeiro, a partir de 12/12/2007, data de término da vigência do convênio, visto que o cálculo do valor que seria obtido caso os recursos houvessem sido aplicados, efetuado pela Secretaria de Direitos Humanos, foi efetuado até essa data.

IV. ENCAMINHAMENTO

8. Diante do expendido, submetemos os autos à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

a) **citar**, nos termos dos artigos 10, § 1º, 11 e 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os artigos 157, 201, § 1º, e 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, a responsável abaixo identificada para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia a seguir, atualizada monetariamente, calculados a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão das ocorrências especificadas:

Responsável: Raimunda Denise Limeira Souza **CPF:** 421.555.092-00

ENDEREÇO: R. Tenreiro Aranha, 1837, Areal, Porto Velho-RO, CEP: 78916-000

Ocorrência: Não aprovação da totalidade das contas do Convênio 136/2006 (Siafi 575713), celebrado com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Dispositivo Violado: art. 28 da Instrução Normativa-STN nº. 01/1997.



VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO:

<u>Ocorrência</u>	<u>Débito (R\$)</u>
18/12/2006	29.618,64
12/12/2007	2.433,63

VALOR ATUALIZADO ATÉ 13/4/2012: R\$ 42.305,78.

Porto Velho (RO), 13 de abril de 2012.

Maira Blanes Del Ciampo
Auditora Federal de Controle Externo, Matr. 9458-7